



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955768 - SP (2024/0404245-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas carece de fundamentação idônea, em razão da alegada ausência de provas de estabilidade e permanência exigidas pelo tipo penal.

3. A questão também envolve a análise da suficiência dos depoimentos policiais como meio de prova para a condenação, sem a presença de elementos materiais complementares.

III. Razões de decidir

4. A condenação do paciente não se baseou em meras conjecturas, mas em elementos concretos extraídos de investigação policial conduzida ao longo de dois meses, com monitoramento presencial e relato detalhado dos agentes responsáveis pela apuração.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece a idoneidade do depoimento policial como meio de prova quando em harmonia com os demais elementos colhidos na investigação, cabendo à Defesa o ônus de demonstrar sua imprestabilidade, o que não se verificou no caso em apreço.

6. A condenação pelo crime de tráfico não exige que a droga seja encontrada em poder do acusado, bastando a demonstração de sua participação efetiva na atividade ilícita, o que foi suficientemente demonstrado nos autos.

7. A fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, diante da peculiaridade do caso concreto, revela-se como uma resposta penal efetiva, para efeito de retribuição proporcional à gravidade da conduta.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A idoneidade do depoimento policial como meio de prova é reconhecida quando em harmonia com os demais elementos colhidos na investigação. 2. A condenação pelo crime de tráfico não exige a apreensão de drogas em posse direta do acusado, bastando a demonstração de sua participação efetiva na atividade ilícita. 3. A fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena é adequada diante da peculiaridade do caso concreto".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 767684/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe 19/04/2023; STJ, AgRg no HC 850502/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 16/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955768 - SP (2024/0404245-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas carece de fundamentação idônea, em razão da alegada ausência de provas de estabilidade e permanência exigidas pelo tipo penal.

3. A questão também envolve a análise da suficiência dos depoimentos policiais como meio de prova para a condenação, sem a presença de elementos materiais complementares.

III. Razões de decidir

4. A condenação do paciente não se baseou em meras conjecturas, mas em elementos concretos extraídos de investigação policial conduzida ao longo de dois meses, com monitoramento presencial e relato detalhado dos agentes responsáveis pela apuração.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece a idoneidade do depoimento policial como meio de prova quando em harmonia com os demais elementos colhidos na investigação, cabendo à Defesa o ônus de demonstrar sua imprestabilidade, o que não se verificou no caso em apreço.

6. A condenação pelo crime de tráfico não exige que a droga seja encontrada em poder do acusado, bastando a demonstração de sua participação efetiva na atividade ilícita, o que foi suficientemente demonstrado nos autos.

7. A fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, diante da peculiaridade do caso concreto, revela-se como uma resposta penal efetiva, para efeito de retribuição proporcional à gravidade da conduta.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A idoneidade do depoimento policial como meio de prova é reconhecida quando em harmonia com os demais elementos colhidos na investigação. 2. A condenação pelo crime de tráfico não exige a apreensão de drogas em posse direta do acusado, bastando a demonstração de sua participação efetiva na atividade ilícita. 3. A fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena é adequada diante da peculiaridade do caso concreto".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 767684/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe 19/04/2023; STJ, AgRg no HC 850502/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 16/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA contra a decisão (fls. 297-302), que concedeu parcialmente a ordem apenas para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo, contudo, a condenação pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) e associação para o tráfico (artigo 35 da mesma Lei).

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em ilegalidade ao manter a condenação pelo delito de associação para o tráfico, sem que estejam presentes os requisitos objetivos e subjetivos do tipo penal.

Argumenta que não houve demonstração do dolo em associar-se, tampouco da estabilidade e permanência necessárias à configuração da associação criminosa. Assevera, ademais, que a condenação por tráfico de drogas se deu sem a apreensão de substâncias entorpecentes em sua posse, o que, segundo defende, esvazia o suporte probatório necessário.

Aponta, ainda, que a investigação que embasou a condenação foi precária, tendo durado menos de quinze dias, desprovida de vídeos, fotografias, mensagens ou qualquer outra prova material que comprove a suposta estrutura criminosa. Salienta que os depoimentos policiais utilizados como prova carecem de elementos objetivos, sendo genéricos, imprecisos e não acompanhados de outras provas corroborativas.

Argumenta que a sentença baseou-se exclusivamente na palavra dos agentes públicos, em descompasso com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a condenação não pode fundar-se unicamente em testemunhos policiais desacompanhados de provas externas de corroboração.

Reitera o agravante a alegação de ausência de elementos probatórios idôneos a sustentar a condenação, especialmente quanto ao crime de associação para o tráfico, insistindo na inexistência de provas da organização criminosa e da vinculação estável entre os agentes. Sustenta, mais uma vez, que a investigação foi conduzida de forma superficial, sem elementos mínimos que autorizassem a imposição de reprimenda penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

Passarei, assim, ao exame das razões deste *writ*.

O impetrante sustenta que a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico de drogas carece de fundamentação idônea, pois não há prova da estabilidade e permanência exigidas pelo tipo penal do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta que a decisão impugnada baseou-se em conjecturas e suposições, sem a devida comprovação do liame subjetivo entre os corréus, sendo insuficiente para justificar a condenação.

Destaca, ainda, que nenhuma substância ilícita foi encontrada na posse do paciente, tornando inviável sua responsabilização pelo crime de tráfico, uma vez que a materialidade do delito não restou demonstrada.

Do acórdão coator, cumpre transcrever as razões que lastrearam o desprovimento do recurso interposto pela Defesa:

*Cumprе ressaltar que os **agentes estatais receberam informações de que o acusado Augusto Ferreira seria o responsável por abastecer com drogas pontos de venda de entorpecentes do bairro Tabãozinho, razão pela qual iniciaram investigações, inclusive com campanhas veladas durante aproximadamente dois meses, a partir das quais foi possível constatar que Augusto transitava entre os imóveis** situados na rua Natasha [...], locais em que havia intenso fluxo de pessoas, em típica movimentação indicativa de tráfico de drogas. Se não bastasse, durante tais diligências de campo, os demais acusados Diogo, Elderson e Fernando foram vistos em atitudes suspeitas com Augusto. Desta feita, **a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão nos imóveis mencionados, com deferimento devidamente fundamentado pelo juízo a quo.***

[...]

Com efeito, o policial civil [...], ouvido em juízo, aduziu que a investigação se iniciou com seu colega [...], o qual, após conseguir bastante robustez na investigação, solicitou seu apoio e a outros colegas, os quais passaram a realizar diligências no bairro. Afirmou ter se incumbido de monitorar a residência situada na Rua [...]. Disse que, até então, não havia sido identificado o morador do local, o qual posteriormente fora identificado como sendo o acusado Diogo. Durante as diligências que efetuou no local, observou que o réu Augusto, em diversas oportunidades, lá ingressava e permanecia por algum tempo, depois se deslocava para a residência ao lado, a qual constataram que pertencia ao apelante Fernando, onde também permanecia por algum tempo de pois ia embora.

[...]

Asseverou que, em interrogatório perante a autoridade policial, Diogo afirmou que **guardava as anotações sobre o tráfico para uma pessoa que não quis identificar e que lhe pagava R\$ 300,00 por mês para que o fizesse, sendo que, através das investigações, sabiam que tal pessoa se tratava de Augusto.** Consignou que não participou nas diligências na casa ao lado, onde residia o acusado Fernando, mas que soube ter sido localizada no imóvel grande quantidade de entorpecentes. Disse, ainda, que, após as visitas de Augusto à residência de Diogo, visualizava este, ainda não identificado, deixando o local (mídia SAJ).

[...]

Afirmou ter efetuado campanhas nos supostos locais em que Augusto estaria traficando e, após constatar atitudes suspeitas dele, solicitou apoio a outros dois colegas, para que pudessem monitorar os locais e entender a dinâmica das movimentações. **A partir de tais diligências, constataram que Augusto seria o gerente do tráfico da região, abastecendo os pontos de venda e recolhendo dinheiro,** Diogo seria o "caixa" da organização criminosa, os entorpecentes seriam guardados e embalados em uma residência vizinha, posteriormente identificada como residência de Fernando, sendo as drogas eram vendidas por Elderson na "biqueira" a algumas quadras de distância. **Diante de tais informações, elaborou um relatório à autoridade policial, que representou pela expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços, a qual foi deferida. [...]** (fls. 89/95; grifamos).

No caso concreto, verifico que não há ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem.

De fato, a condenação do paciente não se baseou em meras conjecturas, mas em elementos concretos extraídos de investigação policial conduzida ao longo de dois meses, com monitoramento presencial e relato detalhado dos agentes responsáveis pela apuração. O conjunto probatório revelou que o paciente possuía papel ativo na dinâmica do tráfico na região, sendo identificado como responsável pelo abastecimento dos pontos de venda e pela movimentação financeira dos entorpecentes.

Quanto ao ponto, já decidiu esta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE, PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE . REQUISITOS PRESENTES PARA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM . INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE DO DELITO DE TRÁFICO DEVIDAMENTE MAJORADA E REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA NÃO RECOMENDADA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a Corte estadual, ao concluir pela condenação do recorrente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, apontou elementos concretos constantes dos autos que, efetivamente, evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, de modo a autorizar a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas" (REsp n. 1.408.701/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 19/11/2015).

2. Portanto, demonstradas a estabilidade, permanência, habitualidade e divisão de tarefas entre os membros do grupo, não há como absolver o agravante do delito de associação para o tráfico.

3. As circunstâncias do delito permitem a fixação da pena-base do delito de tráfico acima do mínimo legal.

4. O quantum de pena aplicada e a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais justificam a manutenção do modo carcerário inicial fechado e desaconselham a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 767684/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe 19/04/2023)

As instâncias ordinárias valoraram os depoimentos dos policiais, que narraram de forma coesa e detalhada a estrutura da organização criminosa e a função desempenhada por cada um dos envolvidos.

A jurisprudência desta Corte reconhece a idoneidade do depoimento policial como meio de prova quando em harmonia com os demais elementos colhidos na investigação, cabendo à Defesa o ônus de demonstrar sua imprestabilidade, o que não se verificou no caso em apreço (AgRg no HC 850502/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16/11/2023).

No tocante à alegação de ausência de estabilidade e permanência para a caracterização do delito previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, a condenação do paciente decorreu da constatação de vínculo associativo duradouro, com divisão de tarefas entre os corréus. A atividade criminosa não se revelou eventual, mas estruturada, conforme demonstrado pelas diligências policiais e pela dinâmica das operações do tráfico na localidade.

Constato que o acórdão impugnado decidiu no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte de que a estabilidade e permanência podem ser

evidenciadas a partir de elementos concretos que indiquem habitualidade na prática criminosa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO . IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEA QUANDO EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam de forma fundamentada que estavam presentes elementos de prova suficientes para a condenação, em especial a apreensão de quantidade de droga incompatível com o consumo individual. Desse modo, inviável, em sede de habeas corpus, afastar a ocorrência de tráfico de drogas nas modalidades trazer consigo e ter em depósito.

2. Com efeito, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo que pode corroborar na prolação de édito condenatório, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 850502/PE, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 16/11/2023)

Quanto à alegação de inexistência de apreensão de drogas na posse direta do paciente, a materialidade delitiva foi comprovada pela apreensão dos entorpecentes nos locais monitorados, vinculados à sua atuação. A condenação pelo crime de tráfico não exige que a droga seja encontrada em poder do acusado, bastando a demonstração de sua participação efetiva na atividade ilícita, o que foi suficientemente demonstrado nos autos.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, assim foi justificado pelo Juízo de primeiro grau e mantido pelo Tribunal *a quo*:

Em razão da pena aplicada e da quantidade dos entorpecentes (uma porção de "cocaína", com peso de 0,13 gramas; uma porção de "maconha", com peso de 2,49 gramas; setenta e sete pinos de "cocaína", com peso de 9,37 gramas; um tablete de "maconha", com peso de 165,74 gramas; três porções de "maconha", com peso de 2,56 gramas; um tijolo de "crack", com peso de 433,21 gramas; e uma pedra grande de "crack", com peso de 29,37 gramas), pois a droga, se introduzida no mercado de consumo, afetaria grande número de pessoas, com abalo à ordem pública, o Réu deverá cumprir a pena no regime inicial fechado (fls. 78/79).

Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si sós, não são suficientes para embasara fixar o regime inicial de pena como fechado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO, PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANIFESTA ILEGALIDADE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 . Há ilegalidade na fixação de regime imediatamente mais gravoso, o fechado, sem a indicação de fundamentação concreta, com base apenas na quantidade de pena aplicada - 8 anos de reclusão, a qual ensejaria a aplicação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP.

2. Ainda que a pena-base tenha sido exasperada, não houve a indicação, por parte das instâncias de origem, de motivação concreta para a imposição do regime mais gravoso, verificando-se, assim, a ilegalidade por ausência de fundamentação idônea, devendo-se fixar o regime semiaberto para o cumprimento de pena.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 627109/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

No caso concreto, sobretudo em virtude da pena cominada, a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, diante da peculiaridade do caso concreto, revela-se como uma resposta penal efetiva, para efeito de retribuição proporcional à gravidade da conduta.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a

jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 955.768 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0404245-2

Número de Origem:
15015810920238260571 826112023

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : FERNANDO WAGNER DA SILVA PAUS
CORRÉU : DIOGO RODRIGO XAVIER BARRETO
CORRÉU : ELDERSON CESAR BRAZ DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025